



Porto Alegre, 24 de novembro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 24.888/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos, solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 149/2022, de autoria do Poder Executivo, para o fim de autorizar: **o Poder Executivo Municipal a proceder na contratação emergencial para as Escolas de Rede Pública Municipal de Ensino.**

II. Preliminarmente, cumpre referir que se mostram preenchidos os requisitos de validade formal do Projeto de Lei em comento, uma vez que devidamente acertada a iniciativa legislativa, à luz do disposto nos arts. 66, 87, incisos III e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Três Passos¹.

III. Quanto ao mérito, cabe salientar que a regra constitucional para admissão de pessoal é o concurso público, conforme a natureza do cargo. Todavia, a Constituição Federal permite exceções como a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob o parâmetro do inciso IX do art. 37 para admissão de pessoal.

Tal previsão é ratificada pela Lei Municipal nº 18 de 2011 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Três Passos), no seu art. 249².

Nesta esteira, verifica-se que a efetiva adequação do caso à norma constitucional, deve ser examinada sob a ótica adotada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 612:

¹ Art. 66 A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores que mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2003) [...]

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito: [...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei; [...]

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; [...]

² Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.



Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. **Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público.** Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. **Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.** 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. **A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.** Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o



atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). (Grifou-se).

Não é outro o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. MAGISTÉRIO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. A simples contratação emergencial, ainda que na vigência de concurso, não implica preterição, porquanto medida destinada ao preenchimento pontual de vagas, aqui considerados eventuais afastamentos de professores efetivos ou por motivos outros de conveniência e oportunidade cujo controle jurisdicional desbordaria da estrita análise de legalidade do ato. 2. O processo seletivo para contratação temporária previa que as vagas teriam termo de 12 meses, ou seja, um ano letivo apenas, o que por certo não induz à conclusão de que o provimento visa preencher uma necessidade essencial, relativa a cargos efetivos, sendo corolário lógico que a contratação forçada de servidores estabilizados, pela via judicial, implicaria quebra da separação dos poderes. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010335289, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Quelen Van Caneghan, Julgado em: 30-08-2022). (Grifou-se).

Sobre o tema, esteado na legislação infraconstitucional federal, ensina Aloísio Zimmer Júnior³:

A Lei n. 8.745/93 regulamenta o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que admite a possibilidade de contratação de trabalhadores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Apenas a Administração Federal Direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar essa modalidade de contratação via processo seletivo simplificado para suprir as necessidades (Lei n. 8.745/93, arts. 1º e 3º). **Considera-se necessidade temporária de interesse público**, por exemplo, o atendimento de calamidade pública, surtos endêmicos, o recenseamento, **a admissão de professor substituto ou professor visitante, a admissão de professor pesquisador**, ou visitante estrangeiro, **entre outras situações enumeradas na lei (...)**. **O recrutamento do pessoal será por processo seletivo simplificado**, provas e títulos, visto que o concurso público é obrigatório apenas para os cargos ou para empregos, e essa forma de

³ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. Curso de direito administrativo. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2008. p. 318 e 319.





contratação refere-se a prover **função pública** (...) (Grifou-se).

Considerando tais diretrizes, é preciso que os motivos que dão azo à necessidade da contratação, **estejam amplamente demonstrados e justificados**, para fins de comprovação do caráter transitório e da excepcionalidade da contratação, já que a correta utilização do instituto demanda a observância do excepcional interesse público.

Assim, a contratação temporária não deve ser utilizada pela administração pública em substituição às atividades de caráter continuado nos municípios. Feitas as considerações, é necessário que o legislador avalie as condições de excepcionalidade, bem como se o Poder Executivo não pode buscar a solução dentro do próprio quadro de servidores.

Contudo, no caso em análise, em que pese exista a necessidade de contratação, pode ser questionada a excepcionalidade, uma vez que a própria justificativa refere que são necessários professores na área de ciências, que conta com 16 (dezesseis) profissionais nomeados.

Ademais, é inevitável a realização de concurso público para provimento do cargo de professor, tendo em vista a demanda permanente deste cargo para prestação da educação à comunidade.

É por este motivo que a perfectibilização do Projeto de Lei nº 149/2022 fica à critério da apreciação legislativa, uma vez que a justificativa apresentada não se mostra suficiente à demonstração da excepcionalidade, o que se vê é a contratação reiterada para a mesma função.

Neste ponto, recomenda-se alteração do texto projetado, para o fim de prever somente o número de vagas que se pretende preencher no presente, visto que como a contratação temporária se trata de exceção à regra, não pode contar com espécie de cadastro reserva, ante a flagrante contradição lógica.

Por fim, considerando que: os prazos de duração e prorrogação do contrato temporário não se mostram desarrazoados; há previsão das atribuições e da remuneração; há previsão de carga horária dentro da regra constitucional (art. 39, §3º); é dispensável a demonstração de impacto no caso em tela, à luz do disposto no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que **o Projeto de Lei possui viabilidade jurídica, ou seja, é formal e materialmente válido, contudo o mérito pode ser prejudicado pela justificativa exígua**, razão pela qual **recomenda-se o encaminhamento de mensagem retificativa** do Prefeito ao Legislativo, para o fim de **alterar o texto projetado, fazendo constar somente as vagas cujo preenchimento seja emergencial**, isto é, de necessidade atual.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área de Retenções e Obrigações

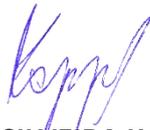
(51) 983 599 258

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 149/2022, eis que dentro da iniciativa e mérito do gestor, bem como adequado sob os aspectos formal e material, **contudo fica recomendada a retificação de redação para o fim de fazer constar somente as vagas cujo preenchimento seja emergencial e exista fato gerador para cada contratação, pois não se mostra adequado a criação de cadastro reserva de contratações pois o momento da autorização legislativa deve ser justificado cada contratação**, conforme referido no item III desta Orientação Técnica⁴.

Suplementarmente, imperioso mencionar que não obstante à decisão do Legislativo Municipal, relativamente ao Projeto de Lei nº 149/2022, o Poder Executivo deve realizar, com a maior brevidade possível, concurso público para preenchimento dos cargos em vacância.

Por fim, a medida pretendida é de mérito administrativo e de responsabilidade do gestor, à luz do art. 87, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Três Passos.

O IGAM permanece à disposição.



JESSÉ SILVEIRA KAPPEL
Advogado, OAB/RS 128.166
Consultor Jurídico do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
Advogada, OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

⁴ Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos que seguem indicados:

[A Contratação emergencial de servidor na Administração Pública.](#)

[A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?](#)

